



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123748 - SC (2025/0475822-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CARLA ADRIANA DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : RICARDO GONÇALVES LEÃO - SC015319  
MAURICIO TSCHUMI LEÃO - SC039370  
LUCAS DANIEL AGUIAR PAES DA SILVA - SC058689  
RENAN FONTANA FERRAZ - SC039005  
**AGRAVADO** : ANDREIA PASSIG HORSTMANN  
**ADVOGADO** : LEONARDO KERN GOMES - RS121167A  
**TERC INTER** : IFP - INSTITUTO DE FORMACAO PROFISSIONAL E  
PRODUTOS DE BELEZA LTDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFERIMENTO DO INCIDENTE. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA AO FINAL DA DEMANDA PRINCIPAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a fixar honorários sucumbenciais quando acolhido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a procedência do incidente autorizou a fixação imediata de honorários em favor dos patronos da parte que o requereu e (ii) se seria aplicável a Súmula 83/STJ na espécie.
3. A fixação da verba honorária sucumbencial no incidente de desconsideração de personalidade jurídica somente se justifica diante do indeferimento da pretensão, na medida em que se mostra necessário fixar verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
4. Orientação jurisprudencial consolidada atrai a incidência da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial por alegada divergência.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123748 - SC (2025/0475822-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CARLA ADRIANA DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : RICARDO GONÇALVES LEÃO - SC015319  
MAURICIO TSCHUMI LEÃO - SC039370  
LUCAS DANIEL AGUIAR PAES DA SILVA - SC058689  
RENAN FONTANA FERRAZ - SC039005  
**AGRAVADO** : ANDREIA PASSIG HORSTMANN  
**ADVOGADO** : LEONARDO KERN GOMES - RS121167A  
**TERC INTER** : IFP - INSTITUTO DE FORMACAO PROFISSIONAL E  
PRODUTOS DE BELEZA LTDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFERIMENTO DO INCIDENTE. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA AO FINAL DA DEMANDA PRINCIPAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a fixar honorários sucumbenciais quando acolhido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a procedência do incidente autorizou a fixação imediata de honorários em favor dos patronos da parte que o requereu e (ii) se seria aplicável a Súmula 83/STJ na espécie.
3. A fixação da verba honorária sucumbencial no incidente de desconsideração de personalidade jurídica somente se justifica diante do indeferimento da pretensão, na medida em que se mostra necessário fixar verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
4. Orientação jurisprudencial consolidada atrai a incidência da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial por alegada divergência.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLA ADRIANA DE SOUZA (CARLA) em desfavor de decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. ADOÇÃO DA TEORIA MAIOR PELO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE. VÍNCULO ENTRE AS PARTES QUE CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CURSO DE CABELEIREIRO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DE OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. INSOLVÊNCIA. ART. 28, § 5º, DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que se aplica a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica quando há obstáculo ao ressarcimento dos danos causados ao consumidor, sobretudo quando verificada a situação de insolvência do fornecedor (AgInt no AREsp n. 2.689.488/SP; AgInt no AREsp n. 2.586.973/SP).*

Os embargos de declaração de CARLA foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CARLA sustentou (1) violação do art. 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, com pedido de fixação de honorários sucumbenciais em favor de seus patronos em razão do acolhimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; e (2) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso, porque os precedentes citados tratam da rejeição do incidente, não havendo tese firmada quanto ao acolhimento.

Não houve apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme art. 1.030, inciso V, do CPC, de modo que a parte recorrente interpôs agravo em recurso especial em face da decisão de inadmissibilidade.

Não houve apresentação de contraminuta pela parte agravada.

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que dele não se merece conhecer.

**(1) (2) Da violação do art. 85, *caput* e § 1º, do CPC**

Em seu nobre apelo, CARLA sustentou que o acórdão estadual viola o art. 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, requerendo a fixação de honorários sucumbenciais em favor de seus patronos em razão do acolhimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Quanto ao ponto, a recorrente defendeu a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso, porque os precedentes citados tratam da rejeição do incidente, não havendo tese firmada quanto ao acolhimento.

De fato, [...] o Superior Tribunal de Justiça, em recente orientação, pacificou o entendimento de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui natureza de demanda incidental com litigiosidade e pretensão resistida (AREsp n. 3.032.600/MG, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026).

Ocorre que, não obstante o esforço empreendido pela recorrente em seu nobre apelo, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que [...] o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo (REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025).

Debruçando-me sobre o inteiro teor precedente supracitado, que resultou na prolação de diversos outros julgados em igual sentido por esta Terceira Turma, é possível observar a *ratio decidendi* da decisão paradigma, veja-se:

*[...] Ao fim e ao cabo, o que se busca com a instauração do incidente é a formação de um litisconsórcio, com ampliação subjetiva da lide, para que no polo passivo da relação jurídica litigiosa passem a figurar terceiros, que assim são considerados até o momento em que são regularmente cientificados da intenção de serem incluídos na lide como responsáveis por dívidas que não contraíram.*

*Tal pretensão pode ser exercitada na petição inicial, conforme faculdade conferida pelo art. 134, § 2º, do CPC/2015, ou em outras fases do processo, sendo mais comum a hipótese em que o pedido de desconconsideração é formulado já na fase de cumprimento de sentença ou na própria execução.*

*Sob esse prisma, e considerando a efetiva existência de uma pretensão resistida, manifestada contra terceiro(s) que até então não figurava(m) como parte, entende-se que a improcedência do pedido formulado no incidente, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide – situação que se equipara à sua exclusão quando indicado desde o princípio para integrar a relação processual –, mesmo que sem a ampliação do objeto litigioso, dará ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi*

*indevidamente chamado a litigar em juízo, como vem entendendo a doutrina.*

[...]

***Já em caso de deferimento do pedido de descon sideração (direta ou inversa), com o efetivo redirecionamento da demanda contra o sócio ou a pessoa jurídica, conforme o caso, o eventual sucumbimento destes somente poderá ser aferido ao final, a depender do juízo de procedência ou improcedência da pretensão contra eles direcionada. (sem destaque no original).***

Logo, evidente que a fixação da verba honorária sucumbencial no incidente de descon sideração de personalidade jurídica somente se justifica diante do indeferimento da pretensão, na medida em que se mostra necessário fixar verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

No caso em concreto, todavia, o TJSC deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente para reformar a decisão de primeira instância e deferir o pedido de descon sideração de personalidade jurídica, situação que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não justifica a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no incidente.

Logo, o recurso especial de CARLA encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Nestes termos, **CONHEÇO DO AGRAVO para NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.**

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.123.748 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0475822-0

Número de Origem:  
50119470920218240091 50237818320248240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLA ADRIANA DE SOUZA

ADVOGADOS : RICARDO GONÇALVES LEÃO - SC015319

MAURICIO TSCHUMI LEÃO - SC039370

RENAN FONTANA FERRAZ - SC039005

LUCAS DANIEL AGUIAR PAES DA SILVA - SC058689

AGRAVADO : ANDREIA PASSIG HORSTMANN

ADVOGADO : LEONARDO KERN GOMES - RS121167A

TERC INTER : IFP - INSTITUTO DE FORMACAO PROFISSIONAL E PRODUTOS  
DE BELEZA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026